Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo- Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE ESPORTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 38 DE 01 DE JUNHO DE 2023

Altera a lei n.º 799/2020 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 38/2023, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 15 de junho do corrente ano, durante a 9ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto possui o intuito de adequar a legislação, compilando as leis: 696/2016 e 799/2020, mantendo os homenageados e nomeando o complexo esportivo, respeitando aos nobres homenageados e prezando sempre pela boa técnica legislativa.

Entretanto foi necessário emendar o PL 38/2023 com o (Substitutivo), para adequação do projeto.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2°, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais, em especial com Lei Orgânica municipal que determina:

> Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> (...)
>
> XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

CONCLUSÃO

Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, com a Emenda (substitutivo), haja vista estar dentro dos parâmetros legais, e constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 08 de agosto de 2023.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ

José Luiz de Santana
Presidente (suplente) da C. de Esporte

José Luiz de Santana
Relator da CCJ

Edmilson Miguel Júlio
Relator (suplente) da C. de Esporte

Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ

Marcos Antônio De Almeida
Membro da C. de Esporte